



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000404-04.2016.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Márcia Agra de Souza (Ad. Robergia Farias Araújo da Nóbrega – OAB/PB nº 9.844)

**APELADO:** Tim Celular S/A (Adv. Christianni Gomes da Rocha – OAB/PB nº 18.305-A)

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DUAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTAS AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ARTS. 505 E 507, DO CPC. CONHECIMENTO DA SEGUNDA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Irretocável no sistema processual vigente o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual consagra-se a possibilidade de interposição de um único recurso para cada decisão atacada, de modo que se opera, quando do manejo da insurgência primeva, a preclusão consumativa que obsta o manejo de recursos idênticos em momento imediatamente posterior, ainda que interpostos tempestivamente.

- Corroborando o preceito da unirrecorribilidade das decisões e a ocorrência da preclusão consumativa quando da oferta do recurso, “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa'”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 494.500/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, T2, 12/05/2015, DJe 20/05/2015.

como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 344.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Márcia Agra de Souza contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da execução de cumprimento de sentença.

Na decisão ora recorrida, o douto magistrado *a quo*, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando como satisfeita a obrigação de pagar inserta no título judicial.

Inconformado com o *decisum* proferido, o autor ofertou suas razões recursais, argumentando, em apertada síntese, a preclusão consumativa da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que já fora interposta impugnação anterior.

Assevera a exigibilidade do título executado, uma vez que desnecessário a confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/318.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso em manejo merece total provimento, tendo em vista, notadamente, a ocorrência de preclusão consumativa decorrente da interposição, por do apelado, de impugnação ao cumprimento de sentença anterior, já julgada pelo Juízo *a quo*.

A esse respeito, fundamental salientar que o apelado ajuizou ação cominatória cumulada com indenização por danos morais em face da Tim

Celular S/A, tendo o pedido sido julgado procedente para determinar o restabelecimento da linha telefônica da autora, ora apelante, e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), decorrente da suspensão indevida do serviço no momento da migração do plano de serviço solicitado pela autora.

Não tendo a Tim Celular S/A cumprido a determinação judicial de restabelecimento da linha telefônica da autora, esta requereu a execução das astreintes fixadas, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Às fls. 156/191, a TIM Celular S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual fora rejeitada às fls. 219/220 por não ter garantido o Juízo.

Novamente, a parte executada, a TIM Celular S/A apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o MM. Juízo *a quo* acolhido a impugnação e extinto a execução (fls. 300/302).

Contra esta decisão que acolheu a segunda impugnação ao cumprimento de sentença, se insurge a autora.

À luz de tal raciocínio, torna salutar o destaque de que vigora, no sistema processual vigente, o princípio da singularidade ou unirecorribilidade das decisões, o qual preconiza que cada decisão deve ser enfrentada por um único e exclusivo recurso, adequado à decisão que se pretende reformar.

Nesse referido diapasão, cumpre ressaltar que, inclusive para fins de garantia de observância do preceito da unirecorribilidade, em menção, a interposição de um recurso pela parte em litígio faz operar o instituto da preclusão consumativa, o qual veda a prática de uma faculdade processual já exercida anteriormente, conforme previsão dos arts. 505 e 507, do CPC, *infra*:

**“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:**

**I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;**

**II - nos demais casos prescritos em lei.”**

**“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”**

Desta feita, esclarecendo o entendimento acima perfilhado, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que **“a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la**

exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)”.<sup>2</sup>

Trasladando-se, portanto, tal linha de pensamento à casuística em deslinde, vislumbra-se que a interposição da primeira impugnação ao cumprimento de sentença, tornara preclusa a discussão pretendida na via insurgencial *sub examine*, de modo que ao recurso apelatório deve ser dado provimento para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Corroborando essa inteligência em referência, emerge, inequivocamente, a adequação e a propriedade consagradas na mais abalizada e dominante jurisprudência dos Tribunais, nos termos das seguintes ementas do STJ:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DUPLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - APLICAÇÃO. - Conforme dispõe o art. 473, do CPC, a parte não pode discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. - A aplicação de multa por litigância de má fé ocorre nos casos do art. 17 do CPC. (TJ-MG - AI: 10223120173230005 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Descabida a interposição de segunda impugnação ao cumprimento de sentença, quando a primeira foi rejeitada. Caso em que a matéria ventilada em ambas as insurgências é a mesma. Impositiva a rejeição da segunda impugnação, tendo em vista que operou-se, in casu, flagrante preclusão consumativa. Reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70062251798, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 24/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062251798 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 24/10/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2014) (grifou-se).**

Destarte, se a parte já havia manejado outra impugnação ao

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 708.

cumprimento de sentença, não pode, após vê-lo rejeitado, reviver a discussão, não se podendo, assim, conhecer de nova impugnação interposta.

Em razão das considerações tecidas acima **dou provimento ao recurso apelatório**, para cassar a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**